

Proposta de Deliberação

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada originalmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-prefeito do município de Turilândia/MA (gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

2. Ao longo desse exercício, foi repassado ao município de Turilândia/MA o montante de R\$ 667.500,00¹.

3. O prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos venceu em 30/4/2013. O gestor foi notificado pelo FNDE sobre a expiração desse prazo, mas permaneceu inerte.

4. Segundo consta do relatório de TCE 63/2019², o FNDE imputou responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, pelo valor total dos recursos utilizados no exercício de 2012, para a execução do Pnae, sob o seguinte motivo:

“Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Turilândia - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013”.

5. A Secex-TCE ressalta que o prazo para prestar contas dos recursos do Pnae-2012 venceu durante o mandato do prefeito sucessor, que não foi incluído no polo passivo desta tomada de contas especial, devido à adoção das medidas legais de resguardo ao erário.

6. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação e a audiência do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, o qual, apesar de regularmente notificado, permaneceu em silêncio e não recolheu o valor devido³.

7. A unidade instrutiva ofereceu proposta no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, com a consequente condenação em débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁴.

8. O MP/TCU concordou com a referida proposta de encaminhamento⁵.

II

9. Incidem sobre o responsável os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Tendo em vista a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho integralmente a análise empreendida pela unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU

11. Conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Casa, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

12. No caso de omissão no dever de prestar contas, presume-se a responsabilidade do gestor pela integralidade do débito.

13. Assim, as contas do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva devem ser julgadas irregulares,

¹ Peça 6.

² Peça 17.

³ Peças 32 e 33.

⁴ Peça 36.

⁵ Peça 39.

com sua condenação ao recolhimento do débito integral.

14 Uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se a aplicação ao responsável em tela da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator